

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): A controvérsia consiste em definir se há, ou não, compatibilidade com a Constituição Federal de normas estaduais que, a pretexto de disciplinarem proteção à saúde, regulamentam interrupções do contrato de trabalho.

A Carta de 1988 confere à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

[...]

O parágrafo único do comando constitucional preconiza que somente por delegação instrumentalizada via legislação complementar cabe aos Estados e ao Distrito Federal a atuação normativa em questões específicas atinentes à matéria:

Art. 22. [...]

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Na espécie, não há lei complementar editada pela União delegando aos Estados-membros competência quanto a esse tema.

O tratamento dispensado pelo quadro normativo em discussão – Lei estadual n. 5.245/2008, com texto dado pela de n. 9.125/2020 –, longe de versar apenas regras de saúde, institui verdadeira causa de interrupção do contrato de trabalho, na medida em que estende à iniciativa privada (art. 4º) benefício de agentes públicos consistente em um dia de folga, sem prejuízo da remuneração, para a realização de exames preventivos de variados tipos de câncer.

O Plenário já assentou a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam da temática trabalhista, dada a competência exclusiva da

União para legislar a respeito:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 1.026/2001 do Estado de Rondônia. Feriado em homenagem aos evangélicos. 3. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho implica a de decretar feriados. Precedentes: ADIs 3.069 e 4.820. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3.940, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 3 de julho de 2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ESTABELECIMENTO DE FERIADO CIVIL PARA BANCÁRIOS. DIREITO DO TRABALHO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTS. 22, I, 48, XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HISTÓRIA JURISPRUDENCIAL CONSISTENTE E COERENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Conversão do julgamento do referendo de medida cautelar em definitivo do mérito, em razão da formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de coleta de outras informações. 2. A questão da designação de feriado civil para bancários é matéria concernente ao direito do trabalho e ao funcionamento das instituições financeiras, não sendo, portanto, de competência concorrente entre os entes federados, mas privativa da União, nos termos da interpretação que se infere dos arts. 22, I, 48, XIII, da Constituição Federal. 3. Precedentes judiciais formados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tanto na ordem constitucional vigente quanto nas anteriores, que afirmam a competência privativa da União para legislar sobre feriado civil bancário, ao argumento de que a matéria subjacente à questão está relacionada ao direito do trabalho e ao funcionamento das instituições financeiras. Confira-se: ADI 5.566, ADI 5.367 e ADI 3.069. 4. Manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República no sentido da procedência da ação constitucional. 5. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.217/2018 do Estado do Rio de Janeiro.

(ADI 6.083, ministra Rosa Weber, *DJe* de 18 de dezembro de 2019)

Especificamente quanto à temática de saúde de trabalhadores, o Supremo Tribunal Federal também apreciou controvérsias semelhantes. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. 2. A Lei 6.296/2012 do Estado do Rio de Janeiro ao estabelecer regramento relativo à atenção à saúde ocupacional de determinada categoria profissional, disciplinando a relação de trabalho, invade esfera de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Precedentes desta CORTE. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente.

(ADI 5.336, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 29 de outubro de 2018)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2.609, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 11 de dezembro de 2015)

A instituição de nova hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a pretexto de fixar medida de prevenção da saúde de empregados da iniciativa privada, viola a competência legislativa

privativa da União para dispor sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I).

Consoante suscitou o Advogado-Geral da União, o ente nacional, no exercício da sua competência legislativa, estabeleceu as hipóteses de interrupção do contrato de trabalho no Capítulo IV do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com a edição da Lei n. 13.767, de 18 de dezembro de 2018, foi incluído o inciso XII no art. 473 daquele diploma:

Art. 473 – O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

[...]

XII – até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

Logo, não há espaço de conformação para os Estados disciplinarem o tema, sendo, portanto, inconstitucional a previsão normativa estadual que conceda direitos aos trabalhadores celetistas.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 5.245, de 20 de maio de 2008, do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.